



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673517 - SP (2024/0224721-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JERRI ADRIANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese de indeferimento de prova pericial foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"(Tema 988).
3. No caso, asseverou o Tribunal Regional que "não se vislumbra, até o presente momento, a urgência e o risco de inutilidade do julgamento na hipótese dos autos". Assim, a inversão do decidido esbarra na súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673517 - SP (2024/0224721-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JERRI ADRIANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese de indeferimento de prova pericial foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"(Tema 988).
3. No caso, asseverou o Tribunal Regional que "não se vislumbra, até o presente momento, a urgência e o risco de inutilidade do julgamento na hipótese dos autos". Assim, a inversão do decidido esbarra na súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JERRI ADRIANI DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que as questões relativas ao cerceamento de defesa e necessidade de realização de prova pericial para comprovação de tempo de serviço especial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil.

Sustenta, também, "que se pretende pela via recursal eleita a nova valoração jurídica acerca dos fatos constitutivos do direito do agravante com o pronunciamento do C. STJ

acerca da possibilidade de aplicação de taxatividade mitigada ao artigo 1.015 do CPC e, consequentemente, a permissão de realização de perícia técnica em razão da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, bem como à divergência jurisprudencial, não havendo, portanto, que se falar em reexame de provas".

Pretende seja dado provimento ao recurso determinando-se a produção de prova pericial.

Sem contrarrazões (fl. 3450).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que o provimento que indefere a produção de provas não é agravável, sendo certo, ademais, a inexistência de urgência e risco de inutilidade do julgamento, uma vez que a questão poderá ser analisada em preliminar de apelação.

Em sede de embargos de declaração, asseverou:

No caso dos autos, o ora embargante interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica in loco para o reconhecimento da especialidade no período de 02.05.1984 a 05.06.1990, na empresa FGL Indústria Gráfica EIRELI (INOVE PRINT), e determinou a expedição de ofício a esta empresa para o encaminhamento dos formulários PPP e demais laudos referentes ao período trabalhado pelo autor (ID 264581036).

Foi proferida decisão monocrática, que não conheceu do recurso por entender que a decisão que indefere a produção de provas não é agravável (ID 264693760).

Irresignado, o ora embargante interpôs agravo interno (ID 265126074).

O v. acórdão embargado, que negou provimento ao agravo interno, apreciou suficientemente a matéria devolvida a esta Corte e apontou expressamente as razões pelas quais o caso concreto não se enquadra no Tema 988 do STJ, nos termos da jurisprudência da C. Sétima Turma, que compoñho neste E. Tribunal, conforme excerto do julgado recorrido (ID 270708692):

(...)

Cumpre ressaltar que foi determinada a expedição de ofício à empresa FGL Indústria Gráfica EIRELI (INOVE PRINT) para o encaminhamento dos formulários PPP e laudos referentes ao ambiente de trabalho no período laborado pelo autor, razão pela qual não se vislumbra, até o presente momento, a urgência e o risco de inutilidade do julgamento na hipótese dos autos.

Assim, vê-se que, ao contrário do quanto alegado pelo embargante, a C. Turma apreciou devidamente a matéria suscitada nos embargos de declaração de forma clara, precisa e coerente, não se caracterizando, portanto, a alegada obscuridade do decisum.

Conforme a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não há afronta ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, ainda que implicitamente, ou mesmo quando afastadas de modo fundamentado pelo colegiado, que não está obrigado a apreciar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes.

Reforça-se que os embargos de declaração não se prestam a instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada, apenas pelo inconformismo da parte diante do resultado que lhe é adverso, tendo as questões apontadas sido expressamente analisadas.

Indubitavelmente, o embargante, no presente recurso, pretende a reforma do quanto decidido por este E. Tribunal, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausente qualquer obscuridade no v. acórdão, rejeito os embargos declaratórios.

Nesse contexto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que bem esclarecidos os motivos pelos quais o agravo de instrumento não foi conhecido.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto ao mérito tendo em vista que o Tribunal de origem não destoou do entendimento desta Corte quanto ao art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Como cediço, a Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

No caso, contudo, asseverou o Tribunal Regional que "não se vislumbra, até o presente momento, a urgência e o risco de inutilidade do julgamento na hipótese dos autos".

Assim sendo, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado nº desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE URGÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, não obstante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC possa ser mitigada, no caso em questão não há urgência apta a viabilizar o cabimento do agravo de instrumento. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do

STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.076.201/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.673.517 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0224721-6

Número de Origem:
50000450320224036183 50267072620224030000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERRI ADRIANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JERRI ADRIANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ANA CLAUDIA FELIPE VIEIRA - SP457800
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025